



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LAGES

Secretaria da Administração
Diretoria de Licitação e Contratos

P R E F E I T U R A D E



Lages, 12 de setembro de 2025.
OFÍCIO Nº 307/2025/ADM/DLC

À

PROFUZZY CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

E-mail: profuzzy@profuzzy.com.br

Assunto: Encaminhamento de recursos administrativos – análise de habilitação

Senhores,

A Diretoria de Licitações e Contratos da Prefeitura de Lages vem, por meio deste, encaminhar para análise os **recursos administrativos interpostos pelas empresas Funerária Joaquim; Funerárias Santo Anjo Ltda EPP; Funerárias São José Ltda; Organização Social Buchoski Ltda ME; e Funerária Cristo Rei**, referentes a inabilitação das empresas supramencionadas, conforme julgamento da comissão de Licitação da Concorrência nº 10/2022, cujo objeto é "*seleção de 8 (oito) empresas para a delegação da CONCESSÃO de Prestação e Exploração do Serviço Funerário do Município de Lages, conforme descrição no EDITAL, mediante a cobrança de tarifa direta dos usuários*".

Informamos que a documentação pertinente será disponibilizada por meio de **link para acesso em pasta eletrônica (Drive)**, conforme segue:

<https://drive.google.com/file/d/1OM9qBW5GxogCC-zChG6MPf6QFUPzXGOY/view?usp=sharing>

Solicitamos a análise técnica e manifestação desta empresa quanto ao mérito dos recursos apresentados, em conformidade com as atribuições constantes do contrato firmado, observando-se as disposições da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Atenciosamente,

GUILHERME
ZANONI:0449
6473909

Assinado de forma
digital por GUILHERME
ZANONI:04496473909
Dados: 2025.09.15
10:10:03 -03'00'

Guilherme Zanoni

Diretor de Licitações e Contratos
Prefeitura Municipal de Lages



**CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO
SERVIÇO FUNERÁRIO NO MUNICÍPIO DE LAGES - SC**



RELATÓRIO TÉCNICO – ANÁLISE RECURSAL

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 10/2022

Outubro/2025



SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| 1. DO OBJETO DOS RECURSOS..... | 3 |
| 2. DAS RECORRENTES | 3 |
| 3. DOS OBJETOS DOS RECURSOS E DAS MANIFESTAÇÕES | 3 |
| 4. DA ANÁLISE E RECOMENDAÇÕES | 4 |
| 5. CONCLUSÃO | 14 |
| 6. EQUIPE TÉCNICA – PROFUZZY CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. | 16 |



1. DO OBJETO DOS RECURSOS

Os recursos apresentados são originários do Edital de Concorrência Pública nº 10/2022 PML, que tem por objeto a “**A OUTORGA DE CONCESSÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAGES.**”

O objetivo desta apreciação é analisar a admissibilidade e o mérito dos recursos e manifestações apresentados pelas licitantes, em estrita observância ao Edital em epígrafe, à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e aos princípios que regem a Administração Pública. O documento visa, portanto, proferir um parecer opinativo e recomendativo à Comissão Permanente de Licitação, fundamentando a manutenção ou a reforma dos atos decisórios anteriores, sem, contudo, detalhar, neste preâmbulo, os argumentos específicos de cada irresignação.

2. DAS RECORRENTES

Conforme extrai-se do recebimento da documentação pela Comissão Permanente de Licitações, as licitantes que apresentaram as suas Documentações de Habilitação para o Edital de Concorrência Pública Nº 10/2022, são as seguintes:

- Organização Social Buchoski LTDA ME (CNPJ: 14.123.811/0001-94);
- Funerária Cristo Rei LTDA. (CNPJ: 79.270.161/0001-55);
- Funerária São José LTDA. (CNPJ: 18.184.620/0001-93);
- Funerária Santo Anjo (CNPJ: 83.948.745/0001-04);
- Funerária São Joaquim (CNPJ: 78.985.637/0001-71)

3. DOS OBJETOS DOS RECURSOS E DAS MANIFESTAÇÕES

Foram recebidos os recursos e manifestações em face da decisão de julgamento das propostas financeiras, formalizada em 22 de outubro de 2024, que resultou na desclassificação/inabilitação de licitantes, bem como da ausência de recebimento de documentos de diligência:

1. **ORGANIZAÇÃO SOCIAL BUCHOSKI LTDA ME:** A licitante interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a **INABILITOU** da Concorrência Pública nº 10/2022 PML em 22/10/2024, contestando a ausência de intimação inequívoca das decisões, incluindo as diligências solicitadas em 25/09/2024, e requerendo a aceitação de planilhas atualizadas para sanar os erros de preenchimento que resultaram na desclassificação.

2. **FUNERÁRIA CRISTO REI LTDA:** Interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que resultou na **DESCCLASSIFICAÇÃO** de sua proposta financeira, contestando especificamente a análise que a considerou parcialmente atendida aos requisitos obrigatórios e alegando que os documentos originais apresentados atendiam integralmente às exigências editalícias, requerendo a reforma do julgamento e sua classificação.
3. **FUNERÁRIA SÃO JOSÉ LTDA:** Apresentou **JUSTIFICATIVA E/OU RECURSO** contra a ausência de recebimento de documentos complementares solicitados em diligência no prazo inicialmente concedido, alegando que o atraso se deu por problemas no recebimento do e-mail, mas que os documentos agora anexados se trata de vícios sanáveis.
4. **FUNERÁRIA SANTO ANJO LTDA EPP:** A Licitante apresentou **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a **INABILITOU** da Concorrência Pública nº 10/2022 PML em 22/10/2024, contestando a decisão de indícios de pertencimento a um mesmo grupo econômico com a outra licitante **FUNERÁRIA SÃO JOAQUIM LTDA**, também inabilitada pelo mesmo motivo, requerendo a reforma da decisão pelas justificativas apresentadas.
5. **FUNERÁRIA SÃO JOAQUIM LTDA:** A Licitante apresentou **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a **INABILITOU** da Concorrência Pública nº 10/2022 PML em 22/10/2024, contestando a decisão de indícios de pertencimento a um mesmo grupo econômico com a outra licitante **FUNERÁRIA SANTO ANJO LTDA EPP**, também inabilitada pelo mesmo motivo, requerendo a reforma da decisão pelas justificativas apresentadas.

4. DA ANÁLISE E RECOMENDAÇÕES

4.1. ORGANIZAÇÃO SOCIAL BUCHOSKI LTDA ME:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ORGANIZAÇÃO SOCIAL BUCHOSKI LTDA ME**, inscrita no CNPJ nº. 14.123.811/0001-94, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações que, em 22/10/2024, que procedeu à desclassificação da ora recorrente na Concorrência Pública nº 10/2022 PML, que tem por objeto a concessão para prestação e exploração do serviço funerário do Município de Lages – SC.

Em sua peça recursal, a licitante alega, preliminarmente, a tempestividade do recurso sob o argumento de que não teria recebido comunicação formal e inequívoca da decisão de inabilitação ou das diligências solicitadas, tomando conhecimento dos atos processuais

somente em 07/11/2024 por consulta ao site do Município. No mérito, a recorrente justifica sua desclassificação por um "equivoco da parte que realizou o preenchimento da planilha de proposta financeira", especificamente nas abas de nº 22, 3, 4, 5 e 6, resultando em valores e percentuais equivocados, inclusive no VPL (Valor Presente Líquido) e TIR (Taxa Interna de Retorno). Para tanto, a empresa apresentou novas planilhas "corrigidas" e uma justificativa, requerendo seu recebimento e a consequente reclassificação.

Essa Consultoria, atenta aos princípios que regem a Administração Pública e à legislação aplicável, procedeu à análise minuciosa dos argumentos da recorrente e dos documentos que instruem o processo, a fim de recomendar para a Comissão Permanente de Licitações o deferimento ou não do pedido, mantendo ou não a desclassificação da licitante.

4.1.1 Da Alegada Ausência de Intimação e da Tempestividade

A recorrente alega não ter sido intimada regularmente das decisões e diligências da Comissão Permanente de Licitações. Contudo, conforme os registros e procedimentos internos, as comunicações dos atos processuais foram disponibilizadas pelos canais oficiais do certame, conforme previsto no Edital. Cumpre também esclarecer que é incumbência da licitante acompanhar diligentemente o andamento do processo licitatório, utilizando-se dos meios de acesso às informações publicadas pela Administração, incluindo o site oficial do Município.

A ausência de recebimento de correspondência pela licitante, seja por erros no preenchimento de dados de contato no momento da inscrição, por falhas no sistema de e-mail (como filtros de spam, caixa de entrada cheia, etc.) ou por qualquer outra razão de sua esfera de responsabilidade, não pode ser imputada a Comissão Permanente de Licitações. Essa cumpriu com o seu dever de publicidade dos atos, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que rege o presente certame. Assim, a ciência dos atos presume-se a partir da devida publicidade ou disponibilização em conformidade com as regras do Edital, sendo ônus da licitante a verificação contínua do andamento do processo. Desta forma, não há elementos que justifiquem o reconhecimento da intempestividade suscitada pela recorrente.

4.1.2 Do Preenchimento Equivocado da Proposta Financeira e da Inviabilidade Econômico-Financeira

A própria **ORGANIZAÇÃO SOCIAL BUCHOSKI LTDA ME** admite a existência de um "equivoco no preenchimento da planilha de proposta financeira", reconhecendo que

este erro influenciou os valores do VPL e da TIR, os quais teriam ficado em desacordo com as exigências editalícias.

O Edital de Concorrência Pública nº 10/2022 PML, em seu Anexo III – Instruções para Apresentação da Proposta Financeira, estabelece de forma clara e inquestionável as condições de viabilidade econômico-financeira da proposta a ser apresentada pelas licitantes. Conforme **item 5** do referido Anexo III:

"a. O Valor Presente Líquido (VPL) não poderá ser negativo, isso é: menor que zero".

"b. Percentual da Taxa Interna de Retorno (TIR) não poderá ser menor do que o percentual fixado para a WACC (Weighted Average Capital Cost) no Estudo de Viabilidade Econômica e Financeira (Anexo III.2)".

Adicionalmente, o **item 23.2.7** do Edital prevê a desclassificação da Proposta Financeira da licitante que não atender quaisquer das exigências estabelecidas, sendo expressamente clara as seguintes situações, por exemplo:

"23.2.9 Não preencher, corretamente, quaisquer documentos exigidos nos Anexos deste Edital".

"23.2.11 Não observar quaisquer dos limitadores previstos na Proposta Financeira, de acordo com o Anexo III".

"23.2.17 Apresentar o estudo econômico-financeiro incompleto ou com valores incompatíveis com os dados propostos".

O fato de a proposta da recorrente apresentar um VPL negativo e/ou uma TIR menor que a WACC, conforme inicialmente constatado por esta Consultoria e admitido pela própria licitante, configura o descumprimento dos requisitos essenciais de viabilidade econômico-financeira estabelecidos no Anexo III, itens 5.a e 5.b, e atrai as sanções de desclassificação previstas no item 23.2.7 e seus subitens do Edital.

4.1.3 Da possibilidade de readequação da Proposta, Isonomia e Princípio da Vinculação ao Edital

O processo licitatório, regido pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que se aplica subsidiariamente à Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impõe que as propostas sejam apresentadas de forma completa e correta no momento e local definidos no Edital. Conforme o item 23.2.2 do Edital, **"As Propostas, depois de abertas, são IRRENUNCIÁVEIS"**.

Ademais, o Art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que o Edital expressamente reproduz em seu item 18.6, é taxativo ao determinar que **"a qualquer**

tempo a Comissão de Licitações poderá realizar diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar anteriormente na proposta**". A alegação de "erro de preenchimento" e a subsequente apresentação de planilhas "corrigidas" após a abertura das propostas e a constatação da inabilitação/desclassificação representam, na prática, em uma tentativa de **modificar a proposta original**. Tal prática é expressamente vedada pela legislação e pelo Edital, pois configuraria a inclusão posterior de informação que deveria ter sido apresentada de forma correta e completa na ocasião da entrega da proposta.

A licitante, ao participar do certame, assumiu a inteira responsabilidade pelo correto preenchimento de sua Proposta Financeira. O Anexo III – Instruções para Apresentação da Proposta Financeira é exaustivo ao detalhar as planilhas a serem preenchidas, indicar as células de preenchimento (com fundo na cor azul), e reiterar que a tarefa de preenchimento é de "inteira responsabilidade da Licitante". O Edital é claro: **"Não haverá conferência do preenchimento das planilhas no ato de entrega da proposta, nem do conteúdo da mídia digital, essa tarefa é de inteira responsabilidade da Licitante"**.

Permitir a correção de um erro substancial na Proposta Financeira após a abertura dos envelopes e a constatação de sua inviabilidade econômico-financeira violaria de forma grave o princípio da isonomia (5º, caput, da Constituição Federal de 1988), concedendo à recorrente uma vantagem indevida sobre os demais licitantes que cumpriram rigorosamente as exigências editalícias em seus prazos e formas. A rigidez formal dos procedimentos licitatórios visa justamente a garantir a paridade de armas entre os concorrentes e a segurança jurídica do processo. Alterações posteriores desvirtuariam o certame, ferindo a competitividade e a própria finalidade da licitação.

4.2. RECOMENDAÇÃO

Diante de todo o exposto, salvo melhor juízo, esta consultoria recomenda à Comissão Permanente de Licitações, agindo em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, e às disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e do Edital de Concorrência Pública nº 10/2022 PML e seus anexos:

- 1. INDEFERIR** o Recurso Administrativo interposto pela empresa **ORGANIZAÇÃO SOCIAL BUCHOSKI LTDA ME**, CNPJ nº. 14.123.811/0001-94, pelos motivos elencados no presente parecer.
- 2. MANTER A DESCLASSIFICAÇÃO** da referida empresa, em virtude do não atendimento aos requisitos de viabilidade econômico-financeira, notadamente:

- a. A ausência de um Valor Presente Líquido (VPL) não negativo e/ou uma Taxa Interna de Retorno (TIR) não inferior à WACC, conforme exigido no Anexo III, item 5, alíneas 'a' e 'b', do Edital;
- b. Incorreções no preenchimento das planilhas que a própria recorrente reconheceu, e pela vedação de alteração substancial da proposta após sua abertura, conforme Art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e item 18.6 do Edital.

4.3. FUNERÁRIA CRISTO REI LTDA

Trata o presente de Recurso Administrativo interposto pela empresa **FUNERÁRIA CRISTO REI LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 79.270.161/0001-55, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações que, em 22/10/2024, procedeu à desclassificação da ora recorrente na Concorrência Pública nº 10/2022 PML, que tem por objeto a concessão para prestação e exploração do serviço funerário do Município de Lages – SC.

A recorrente, embora já habilitada na fase documental, manifesta irrisignação quanto à desclassificação de sua proposta financeira, apontando supostos equívocos na análise da Comissão Permanente de Licitações. Em sua peça, a recorrente aborda, entre outros pontos, a imputação referente à ausência de comprovação de sua condição de Microempresa/Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP) e a imputação referente à ausência de comprovação dos índices contábeis e Patrimônio Líquido. A empresa argumenta que a desclassificação é desprovida de fundamento técnico-jurídico, solicitando a reforma do julgamento e sua conseqüente classificação no certame.

Essa Consultoria, no âmbito de sua competência e, em observância aos princípios que regem a Administração Pública, à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e à Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, procedeu à reanálise dos pontos suscitados, afim de recomendar para a Comissão Permanente de Licitações o deferimento ou não do pedido, mantendo ou não a desclassificação da licitante.

4.3.1 Da Imputação Referente à Ausência de Comprovação de ME/EPP

A recorrente foi inicialmente questionada sobre a comprovação de sua condição de Microempresa/Empresa de Pequeno Porte. O Edital de Concorrência Pública nº 10/2022 PML, em seu **item 19.2.4, alínea "a"**, estabelece que a comprovação de opção pelo Simples Nacional deve ser "obtida através do site da Secretaria da Receita Federal".



Embora a recorrente tenha apresentado uma certidão simplificada, por sua própria natureza, uma "certidão simplificada" por si só não se configura como o documento específico e completo exigido para atestar a opção pelo Simples Nacional, o qual deve ser obtido diretamente no portal da Receita Federal do Brasil: <https://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/aplicacoes.aspx?id=21>, conforme a expressa determinação editalícia.

Contudo, aplicando-se o **princípio do formalismo moderado**, que preza pela instrumentalidade das formas e pela busca da verdade material sem excessivo rigor formal, e considerando-se que **em breve consulta pública ao portal oficial da Receita Federal do Brasil (informação não constante das fontes do Edital, mas obtida por meio de consulta externa)**, foi possível confirmar que a empresa **FUNERÁRIA CRISTO REI LTDA** é, de fato, **optante pelo Simples Nacional**, veja-se:

Data da consulta: 18/09/2025 17.47.41

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **79.270.161/0001-55**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **FUNERARIA CRISTO REI LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2022**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

Essa falha pode, em tese, ser considerada um mero erro formal passível de saneamento ou desconsideração, por não alterar a substância do ato e também por não ter tido interferência no julgamento em critério de desempate, por exemplo.

Não obstante, conforme será demonstrado no próximo item, a proposta da recorrente apresenta outras falhas de natureza mais substancial, que inviabilizam sua classificação.

4.3.2 Da Imputação Referente à Ausência de Comprovação dos Índices Contábeis e Patrimônio Líquido

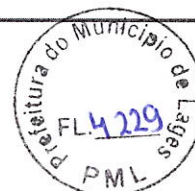
A qualificação econômico-financeira é um pilar essencial para a segurança da contratação, visando garantir que a concessionária possua a capacidade financeira necessária para a execução do objeto do contrato. A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu **Art. 31**, que rege subsidiariamente o presente certame, delimita a

documentação relativa à qualificação econômico-financeira, exigindo "Balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentados na forma da Lei" e prevendo a comprovação de boa situação financeira por meio de índices contábeis. O Edital, em seu **item 19.5.2**, detalha a necessidade de apresentação de Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Notas Explicativas e Termos de Abertura e Encerramento. Adicionalmente, o **item 19.5.7** do Edital estabelece que, mesmo com um Índice de Liquidez Geral (ILG) menor que 1,00, a licitante poderá ser qualificada se possuir Índice de Solvência Geral (ISG) igual ou superior a 1,00 e **Patrimônio Líquido de, no mínimo, 1% do valor discriminado para a contratação.**

A recorrente alegou ter apresentado Declaração de Patrimônio Líquido e memórias de cálculo, conforme folhas 1598 e 2169 a 2171 do Processo Administrativo nº 163/2022, buscando demonstrar conformidade com as exigências editalícias. Contudo, em análise detida da documentação, verifica-se que a mencionada declaração de Patrimônio Líquido, essencial para a comprovação da solidez financeira da empresa, foi **assinada apenas pelo proprietário da empresa e não pelo contador responsável e não contém a memória de cálculo que demonstre o índice liquidez e de solvência geral**, como exige a boa técnica contábil e a legislação pertinente para a validação de demonstrações financeiras. O **Anexo I.2 - Sistema de Fiscalização**, embora se refira a relatórios contábeis anuais, ressalta que estes "deverão estar assinados pelo contador responsável e pelo responsável legal da Concessionária", denotando a necessidade de chancela profissional para documentos financeiros relevantes.

A ausência da assinatura do contador em uma declaração de Patrimônio Líquido, que é um dado financeiro crucial e que integra os requisitos para qualificação econômico-financeira, representa um **vício formal de natureza substantiva**. Tal falha compromete a confiabilidade e a validação do dado apresentado, impedindo a Comissão Permanente de Licitações de atestar com a segurança jurídica necessária a real situação patrimonial da empresa. A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ao exigir que as demonstrações contábeis sejam "apresentadas na forma da Lei", fica clara a observância das normas contábeis e a devida chancela de um profissional habilitado.

A Proposta Financeira, por força do **item 23.2.2** do Edital, é **IRRENUNCIÁVEL** e, uma vez aberta, não pode ser modificada. O **item 18.6** do Edital, em consonância com o Art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, veda "*a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar anteriormente na proposta*". A correção de uma declaração de Patrimônio Líquido para incluir a assinatura do contador seria, na prática, uma



modificação ou complementação da proposta que alteraria sua substância e validade jurídica, o que é expressamente proibido.

A empresa recorrente, ao preencher sua proposta, deveria ter atentado para o correto cumprimento de todas as exigências editalícias, que são claras e detalhadas. A inobservância de tal requisito formal, mas de impacto material na comprovação da qualificação econômico-financeira, não pode ser relevada sob pena de **afronta aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório**. Abrir exceção para este caso implicaria em tratar de forma desigual os licitantes que cumpriram integralmente todas as exigências, prejudicando a competitividade e a lisura do certame.

4.3.3 Das Demais Alegações da Recorrente

A recorrente, em sua peça recursal, teceu considerações sobre supostas irregularidades de outras empresas participantes do certame, solicitando a desclassificação de outras licitantes.

É importante ressaltar que a análise de eventuais falhas ou irregularidades de outras empresas, mesmo que mencionadas pela recorrente, não é o objeto primário deste recurso, que visa reexaminar a desclassificação da própria recorrente. As questões envolvendo outras licitantes foram objeto de diligências e análises em etapas anteriores do processo, e as decisões a elas pertinentes já foram tomadas pela Comissão Permanente de Licitações.

4.4. RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo e, em estrita consonância com os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, publicidade, probidade e vinculação ao instrumento convocatório, que regem a Administração Pública e os procedimentos licitatórios (Art. 3º da Lei nº 8.666/93), esta Consultoria recomenda:

1. **INDEFERIR** o Recurso Administrativo interposto pela empresa **FUNERÁRIA CRISTO REI LTDA.**, CNPJ nº 79.270.161/0001-55.
2. **MANTER A DESCLASSIFICAÇÃO** da recorrente. Embora a falha referente à comprovação de ME/EPP pudesse ser considerada um erro formal passível de ponderação, a ausência de validação por profissional contábil habilitado na declaração de Patrimônio Líquido constitui um **vício de natureza substancial** na qualificação econômico-financeira. Este não atendimento aos requisitos exigidos no **item 19.5.7** do Edital e nas boas práticas contábeis, em conformidade com o Art. 31 da Lei Federal nº 8.666,

de 21 de junho de 1993, impede que a Administração Pública ateste com a devida segurança a capacidade financeira da licitante para o cumprimento das obrigações da concessão. A permissão de correção posterior de tal documento violaria a isonomia entre os licitantes e o princípio da vinculação ao Edital, que não permite a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar na proposta original, conforme o Art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

3. Conhecer das alegações da recorrente sobre possíveis irregularidades de outras empresas, mas negar-lhe provimento, pois não são objeto de análise neste momento, tendo sido sanadas ou julgadas em etapa anterior do certame.

4.5. FUNERÁRIA SÃO JOSÉ LTDA

Trata o presente de Recurso Administrativo interposto pela empresa São José Ltda em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações que resultou na sua desclassificação por alegada não apresentação de documentos complementares (comprovantes de preços/orçamentos de insumos e veículos) exigidos em sede de diligência, no prazo originalmente estabelecido, essencialmente por falha na comunicação ou inobservância de prazo.

A recorrente justifica a ausência de resposta tempestiva à diligência pela ocorrência de falhas técnicas ou problemas de comunicação (e-mail, etc.), alegando que, apesar do vício formal, o saneamento da proposta é possível e necessário para a manutenção da competitividade do certame e atendimento ao interesse público na seleção da proposta mais vantajosa.

A Comissão Permanente de Licitações procedeu à reanálise dos fatos e da fundamentação jurídica aplicável, considerando, especialmente, a natureza do vício imputado à recorrente e os princípios que regem os procedimentos de concessão.

4.5.1 Da Responsabilidade da Licitante e do Vício Formal

De início, é fundamental reafirmar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a obrigação da licitante em acompanhar o andamento do processo. Conforme reiteradamente estabelecido no Edital, é ônus exclusivo da Licitante manter-se informada do andamento do certame e garantir que os canais de comunicação (telefone, e-mail) estejam ativos. Eventuais problemas no e-mail ou falta de verificação do portal oficial do Município



para acesso a informações (como previsto no item 6.2 do Edital, que indica o e-mail: processo.licitacao@lages.sc.gov.br) são de responsabilidade da Recorrente.

Não obstante, a desclassificação da proposta decorreu da ausência de comprovação dos preços dos insumos básicos e veículos (Planilhas 3, 4, 5, 6), documentos exigidos para a verificação da exatidão e da consistência da Proposta Financeira. O Anexo III e o Projeto Básico preveem que a Proposta Financeira deve ser instruída com os comprovantes necessários à verificação da exatidão dos preços, da fonte fornecedora dos produtos e dos esclarecimentos que possibilitem o exato aferimento do custo final.

É notória a ausências dessas comprovações que, embora formalmente obrigatória, não atinge a substância do ato da proposta, por duas razões principais:

- a. **Natureza da Exigência:** A proposta financeira já contém a estimativa de custos e investimentos que foram utilizados no cálculo do VPL e da TIR, elementos cruciais de viabilidade. Os documentos de comprovação (orçamentos) apenas atestam a veracidade desses valores. Em contratos de concessão, em que o risco do empreendimento é primariamente do particular, logo, a licitante poderia ter apresentado declarações com estimativas de preços ao invés de orçamentos rígidos, justamente pela **dinâmica dos preços no mercado**.
- b. **Risco Exclusivo da Concessionária:** O risco de elevação dos preços dos insumos e investimentos é alocado ao Privado. Se a empresa optar por executar o contrato baseando-se em preços que não foram rigidamente comprovados por orçamentos firmes, o **risco de sobrecusto será integralmente seu**.

4.5.2 Do Formalismo Moderado e da Jurisprudência dos Tribunais de Contas

Na análise da falha formal, traz-se o **Princípio do Formalismo Moderado**, fundamental para mitigar o excessivo rigor da forma em favor do interesse público e da busca da verdade material.

A licitação, mais do que nunca, não é um fim em si mesma. É procedimento formal, que assegura segurança jurídica sim, mas não é procedimento engessado, nem enrijecido. Flexibiliza-se ao caso concreto e à interpretação da lei e aos princípios que a regem, sempre na busca da satisfação máxima das finalidades a que se destina.

Neste sentido, os órgãos de controle têm direcionado a Administração a valorizar a essência da proposta em detrimento da formalidade estrita:

O Tribunal de Contas da União (TCU), em decisões recentes, tem mitigado o rigor formalista, privilegiando a seleção da proposta mais vantajosa. Neste diapasão, cite-se o Acórdão TCU Plenário 1883/2024, que recomendou à Administração que **apreciasse petição de interessada, ainda que aviada intempestivamente, em atenção aos princípios da verdade material e do formalismo moderado.**

Outrossim, os Acórdãos TCU Plenário 1426/2024, 1437/2024 e 1346/2024 firmam o entendimento de que se **deve conhecer de petições intempestivas ou realizar diligenciamento, em atenção aos princípios da verdade material, do formalismo moderado, da razoabilidade e da proporcionalidade.**

4.6. RECOMENDAÇÃO

Em face das razões apresentadas e em atenção aos princípios constitucionais e infraconstitucionais da legalidade, da isonomia, do formalismo moderado e do interesse público, esta Consultoria, salvo melhor juízo, recomenda:

1. **DEFERIR** o Recurso Administrativo interposto pela recorrente.
2. **ANULAR** a decisão que desclassificou a Proposta Financeira da Recorrente em razão da não apresentação de documentos de diligência.
3. **RECLASSIFICAR** a proposta financeira da Recorrente para a etapa subsequente, determinando a inclusão de sua proposta no rol de propostas classificadas para o prosseguimento do certame.

4. FUNERÁRIA SANTO ANJO LTDA EPP e FUNERÁRIA SÃO JOAQUIM LTDA

Já em relação às FUNERÁRIAS SANTO ANJO LTDA EPP e SÃO JOAQUIM LTDA, a diretoria de Licitações e Contratos, por meio do ofício nº 336/2025/ADM/DLC, informa que a referida decisão caberá **ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE** a Comissão Permanente de Licitações, não havendo análise e recomendação a ser dada por essa consultoria, sendo incumbência competente da própria Comissão Permanente de Licitações.

5. CONCLUSÃO

Após a análise dos recursos administrativos interpostos no âmbito da Concorrência Pública nº 10/2022, e com base na fundamentação detalhada para cada caso, esta Consultoria apresenta as seguintes recomendações consolidadas à Comissão Permanente de Licitação:



1. **Quanto à Organização Social Buchoski LTDA ME:** Recomenda-se o **INDEFERIMENTO** do recurso, mantendo-se sua desclassificação. A apresentação de novas planilhas para corrigir erros substanciais que tornaram a proposta original inviável (VPL negativo) caracteriza uma tentativa de modificação da proposta, vedada pela legislação e pelo edital, o que fere o princípio da isonomia;
2. **Quanto à Funerária Cristo Rei LTDA:** Recomenda-se o **INDEFERIMENTO** do recurso e a manutenção de sua desclassificação. A ausência da assinatura do contador responsável na declaração de Patrimônio Líquido configura um vício de natureza substancial que compromete a validade jurídica e a confiabilidade de um documento essencial para a qualificação econômico-financeira, não sendo passível de saneamento posterior;
3. **Quanto à Funerária São José LTDA:** Recomenda-se o **DEFERIMENTO** do recurso. Embora a empresa tenha falhado em cumprir o prazo da diligência, a falha é de natureza formal. Em atenção aos princípios do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa, e considerando que os documentos apresentados apenas complementam informações de uma proposta imutável, recomenda-se a anulação da inabilitação e a reclassificação da empresa no certame; e
4. **Quanto às Funerárias Santo Anjo e São Joaquim:** Os recursos serão analisados única e exclusivamente pela Comissão Permanente de Licitações do Município.

Este parecer reflete a análise técnica e imparcial desta consultoria, pautada estritamente nos documentos apresentados, na legislação vigente e nos princípios que norteiam a Administração Pública.

Submetemos, assim, nossas conclusões e recomendações à criteriosa apreciação desta Douta Comissão, para que possa deliberar com a segurança jurídica necessária ao prosseguimento do certame.

Salvo melhor juízo é o parecer.

Lages (SC), 02 de outubro de 2025.

RONALDO GILBERTO DE OLIVEIRA:22057307972
Assinado de forma digital por
RONALDO GILBERTO DE
OLIVEIRA:22057307972
Dados: 2025.10.02 10:26:12 -03'00'

MSc. Ronaldo Gilberto de Oliveira, Dr.

Sócio-Gerente e Consultor Executivo

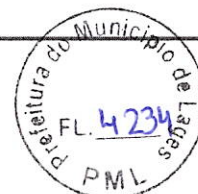
PROFUZZY CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

GEVERSON MARTINS CHAVES:00741976900
Assinado de forma digital por
GEVERSON MARTINS
CHAVES:00741976900
Dados: 2025.10.02 10:23:43
-03'00'

Geverson Martins Chaves

Consultor Econômico - CORECON/SC nº 3433

PROFUZZY CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.



6. EQUIPE TÉCNICA – PROFUZZY CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

MSc. Ronaldo Gilberto de Oliveira, Dr.

Consultor Executivo

Glaucia Goulart Monteiro

Gerente Administrativo

MSc. Daniel de Oliveira, Dr.

Consultor Executivo

Eng.º Gabriel Muniz de Oliveira

Engenheiro Civil – CREA/SC nº 140.655-0

Consultor Executivo

Patrick Pereira Machado

Advogado – OAB/SC nº 72.969

Administrador – CRA/SC nº 33.265

Taysi de Oliveira

Advogada OAB/SC nº 38.020

Consultora Jurídica

Carlos Ângelo Ávila

Analista Contábil – CRC/SC nº 31281/O

Geverson Martins Chaves

Economista – CORECON/SC nº 3433

Ricardo Machado

Analista de Transporte

Lucas Monteiro Fronza

Assistente Técnico

Julio Floriani

Assistente Técnico

Matheus Santos

Tecnologia da Informação

Jeferson Rodrigues Inhaia

Assistente Jurídico

Vanessa Monteiro Muzeka Floriani

Secretária Executiva

PROFUZZY CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

Av. 1º de Maio, 226 – Coral – Lages – SC – CEP 88.509-510

Contato (49) 3251-3500

Site: www.profuzzy.com.br

E-mail: profuzzy@profuzzy.com.br

CRA/SC: 1307-J

CREA/SC: 101220-1



Lages, 14 de outubro de 2025.

OFÍCIO Nº 385/2025/ADM/DLC

À

Procuradoria-Geral do Município

A/C PROCURADORA GERAL DR.A ROSANE DE OLIVEIRA

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico sobre a Legalidade do Julgamento dos Recursos Administrativos – CC Nº 10/2022

Encaminha-se o presente processo licitatório para **análise e manifestação jurídica dessa Procuradoria-Geral**, tendo em vista os **recursos administrativos interpostos pelas empresas inabilitadas** no certame em referência.

Os recursos foram devidamente apresentados no prazo legal e **analisados tecnicamente pela empresa Profuzzy Consultoria e Projetos Ltda**, contratada para prestar apoio técnico à Comissão de Licitação. A referida análise resultou em recomendações de reavaliação de determinados pontos, relacionados sobretudo a **questões formais e documentais** — como apresentação de documentos em fases distintas, exigências editalícias e interpretação de requisitos de habilitação.

Diante da natureza **eminente jurídica** dos questionamentos suscitados, e considerando que **qualquer revisão de julgamento pela Comissão deve estar amparada em manifestação jurídica conclusiva**, solicita-se a essa Procuradoria-Geral que:

1. **Análise os recursos interpostos pelas empresas inabilitadas**, à luz da Lei nº 8.666/93 e também dos entendimentos dos Tribunais, verificando se apresentam **fundamentos jurídicos suficientes** que justifiquem a eventual revisão da decisão da Comissão de Licitação.

O parecer jurídico a ser emitido subsidiará a decisão final da Comissão de Licitação, assegurando **segurança jurídica, transparência e observância dos princípios do processo licitatório**.

Encaminham-se, em anexo, o **Relatório Técnico de Análise de Recursos** elaborado pela empresa Profuzzy e os respectivos recursos apresentados pelas licitantes, para análise e manifestação dessa Procuradoria.


Guilherme Zanoni

Diretor de Licitações e Contratos





OFÍCIO N. 2995/2025/PGM

Para:
Secretaria de Administração
Setor de Licitações e Contratos
A/C Sr. Guilherme Zanoni
Nesta

Lages (SC), 21 de outubro de 2025.

Prezado Senhor,

Ao cumprimentá-lo cordialmente e, tendo em vista os termos do Parecer nº 475/2023, que trata das impugnações e recursos administrativos que venham a ser solicitados pelo Setor de Licitações e Contratos, considerando o Ofício nº 385/2025/ADM/DLC, ressaltamos que referidos pedidos devem apresentar especificamente, caso a caso, quais dúvidas ou esclarecimentos jurídicos são necessários de apreciação desta Procuradoria.

Sem mais para o momento, reitero protestos de estima e consideração.


MARCIO AUGUSTO VASQUES DA SILVA
Procurador do Município





Lages, 21 de outubro de 2025.

OFÍCIO Nº 391/2025/ADM/DLC

À



Procuradoria-Geral do Município

A/C PROCURADORA GERAL DR.A ROSANE DE OLIVEIRA

A(o) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSANE DE OLIVEIRA Procurador(a)-Geral do Município,
DD. Procurador(a)-Geral do Município de Lages Procuradoria Geral do Município - PROGEM Nesta.

Assunto: Reiteração de Solicitação de Parecer Jurídico – Análise de Recursos Administrativos – Concorrência Pública nº 10/2022 – Outorga de Concessão do Serviço Funerário.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procurador(a)-Geral,

Com os nossos cordiais cumprimentos, reportamo-nos ao **Ofício nº 383/2025/ADM/DLC**, expedido por esta Comissão Permanente de Licitação (CPL) em 14/10/2025, por meio do qual foi formalmente solicitado a essa Douta Procuradoria Geral do Município a emissão de Parecer Jurídico circunstanciado acerca das complexas questões legais emergentes da análise dos recursos administrativos interpostos em face da decisão de julgamento das propostas financeiras no âmbito da Concorrência Pública nº 10/2022, cujo objeto é a outorga de concessão para prestação e exploração do serviço funerário neste Município.

Reiteramos, pois, a **imprescindibilidade** do aludido Parecer Jurídico, uma vez que a análise técnica dos recursos, consubstanciada no "Relatório Técnico Análise Recursos" (cópia anexa), embora minuciosa, **não supre a necessidade de um pronunciamento abalizado sobre a legalidade e a conformidade jurídica** dos argumentos e pleitos apresentados pelos recorrentes, tampouco oferece a segurança jurídica indispensável para que esta Comissão possa proferir uma decisão final isonômica, motivada e, sobretudo, resguardada de futuras impugnações. A matéria em apreço transcende a mera avaliação técnica, adentrando seara complexa de interpretação de normas legais, princípios administrativos e jurisprudência consolidada.

I. DO CONTEXTO FÁTICO-PROCESSUAL E A NECESSIDADE DE SUBSÍDIO JURÍDICO

Para contextualizar a premente necessidade do Parecer Jurídico ora reiterado, permitimo-nos recapitular, de forma sucinta, os eventos processuais mais relevantes que sucederam a suspensão inicial do certame determinada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC):

- 1. Decisão TCE/SC (Referência: REP 23/80120859):** Conforme Decisão nº 771/2025, proferida em 27 de junho de 2025, o Pleno do TCE/SC, embora apontando a existência de possíveis irregularidades formais, deliberou pela revogação da medida cautelar anteriormente imposta, autorizando o prosseguimento do certame por considerar que as inconsistências verificadas não possuíam, *per se*, gravidade suficiente para macular a



competitividade do processo licitatório. Determinou, contudo, que o Município reavaliasse exigências potencialmente excessivas.

2. **Retomada e Reiteração do Julgamento:** Em observância à decisão da Corte de Contas, esta Comissão, por meio do Ofício nº 277/2025/ADM/DLC, de 25 de agosto de 2025, comunicou a retomada do processo e reiterou a decisão consubstanciada no documento "JULGAMENTO PROPOSTAS", datado originalmente de 22 de outubro de 2024, que havia inabilitado/desclassificado as licitantes Organização Social Buchoski Ltda. ME, Funerária Cristo Rei Ltda., Funerária São José Ltda., Funerária Santo Anjo Ltda. EPP e Funerária São Joaquim Ltda., declarando habilitadas/classificadas as demais. Foi, na mesma oportunidade, reaberto o prazo legal para interposição de recursos.
3. **Interposição de Recursos:** Tempestivamente, as empresas Funerária São Joaquim Ltda., Funerária São José Ltda., Funerária Cristo Rei Ltda., Organização Social Buchoski Ltda. ME e Funerária Santo Anjo Ltda. EPP apresentaram seus respectivos Recursos Administrativos, cada qual aduzindo razões de fato e de direito que, em suma, contestam os fundamentos de suas inabilitações/desclassificações. Tais peças recursais invocam teses jurídicas complexas, incluindo, mas não se limitando a:
 - o Cerceamento de defesa por suposta ausência de intimação válida para cumprimento de diligências (Organização Buchoski, São José);
 - o Natureza sanável dos vícios apontados e possibilidade de regularização, mesmo que extemporânea, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e formalismo moderado (São José, Buchoski, Cristo Rei);
 - o Insuficiência de provas e inadequação dos "indícios" utilizados para caracterizar grupo econômico ou conluio, contrastando com pareceres anteriores dessa própria Procuradoria (São Joaquim, Santo Anjo);
 - o Equívocos na análise técnica que fundamentou a decisão da Comissão, alegando cumprimento dos requisitos ou apresentação de documentos comprobatórios (Cristo Rei).
4. **Análise Técnica dos Recursos:** Esta Comissão promoveu a análise preliminar dos recursos, consolidada no "Relatório Técnico Análise Recursos", o qual sistematiza os argumentos das recorrentes e da análise técnica inicial, porém, evidencia a **subsistência de diversas controvérsias de índole estritamente jurídica**, cuja resolução extrapola a competência técnica desta CPL.
5. **Solicitação Originária de Parecer:** Diante desse cenário, e visando subsidiar sua decisão final com a necessária segurança jurídica, esta Comissão expediu o já mencionado Ofício nº 383/2025/ADM/DLC, solicitando o parecer ora reiterado.



II. DAS DÚVIDAS JURÍDICAS A SEREM DIRIMIDAS

Considerando o exposto, e em especial os argumentos detalhados nos recursos administrativos e no relatório técnico de análise, submetemos à apreciação dessa Douta Procuradoria as seguintes questões jurídicas fundamentais, cuja resposta é crucial para o deslinde do processo:

1. **Revisão de Ato Administrativo e Vícios Sanáveis (Caso Funerária São José):** À luz dos princípios do formalismo moderado, da instrumentalidade das formas, da ampla competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, bem como da jurisprudência atualizada dos Tribunais de Contas (especialmente TCU) e do Poder Judiciário sobre a matéria, questiona-se:





- Pode a Comissão de Licitação, em sede de análise de recurso administrativo, **rever sua decisão anterior** que considerou preclusa a oportunidade da empresa Funerária São José Ltda. de apresentar documentos em diligência, acolhendo as justificativas apresentadas (suposta falha na comunicação eletrônica)? *Qual foi sanada com a abertura dos prazos de recursos. Momento adequado para a defesa da empresa, conforme documentos nos autos.*
 - A natureza dos documentos originalmente solicitados (comprovações de custos e detalhamentos de planilhas) configura vício meramente formal e **passível de saneamento posterior**, mesmo após o prazo inicial da diligência, sem que isso configure ofensa à isonomia?
 - A análise técnica realizada pela empresa Profuzzy, que aparentemente reavaliou a situação da Funerária São José após o recurso, possui força jurídica para, por si só, justificar a reversão da inabilitação, ou a Comissão necessita de fundamentação jurídica autônoma para tal ato?
2. **Manutenção das Inabilitações/Desclassificações (Casos Cristo Rei, Buchoski, Santo Anjo e São Joaquim):** Considerando os argumentos recursais e a jurisprudência/doutrina sobre contraditório, ampla defesa, razoabilidade e prova de fraude em licitações:
- A alegada ausência de resposta à diligência por parte das empresas Funerária Cristo Rei Ltda. e Organização Social Buchoski Ltda. ME, contestada por ambas sob o argumento de falha na intimação, constitui fundamento jurídico **suficiente e incontornável** para manter suas desclassificações, ou a comprovação da falha na comunicação (se existente) importaria a reabertura de prazo ou outra medida saneadora? *Nos autos, os devidos e-mails com as informações de notificação.*
 - Os "indícios" que fundamentaram a inabilitação das empresas Funerária Santo Anjo Ltda. EPP e Funerária São Joaquim Ltda. por suposto grupo econômico/conluio (mesmo contador, relacionamento entre sócios, etc.), à luz do Parecer PROGEM nº 697/2024 e da jurisprudência pacífica (que exige prova robusta de ato concertado para frustrar a licitação), possuem **densidade jurídica suficiente** para sustentar a manutenção da inabilitação, ou a decisão carece de fundamentação legal mais concreta?
3. **Possibilidade de Saneamento em Fase Recursal:** Tendo em vista a recente Decisão nº 771/2025 do TCE/SC, que sinalizou pela necessidade de evitar formalismos excessivos neste certame, e a tendência jurisprudencial de prestigiar a competitividade e a verdade material:
- É juridicamente admissível que a Comissão **aceite, em fase de recurso administrativo**, documentos e/ou justificativas apresentados pelas recorrentes (notadamente Cristo Rei e Buchoski) com o intuito de **sanar ou complementar** informações consideradas faltantes ou insuficientes na análise inicial das propostas financeiras (e.g., comprovação de preços de pneus, correção de planilhas com VPL/TIR)?
 - Qual o limite legal para tal saneamento em fase recursal, diferenciando-se a complementação/esclarecimento da apresentação de documentos substancialmente novos que alterem a proposta original?
4. **Suficiência Jurídica dos Argumentos Recursais:** Sob a ótica estritamente jurídica, e abstraindo-se da análise técnica já realizada, os argumentos e eventuais documentos trazidos aos autos pelas empresas recorrentes são **juridicamente suficientes** para:





- Reformar a decisão de inabilitação/desclassificação? (Para cada uma das 5 recorrentes)
- Manter a decisão de inabilitação/desclassificação? (Para cada uma das 5 recorrentes)

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, e reiterando a **absoluta necessidade de orientação jurídica qualificada** para que esta Comissão Permanente de Licitação possa deliberar sobre os recursos administrativos interpostos com a devida segurança, legalidade e isonomia, **REITERAMOS** a solicitação constante do Ofício nº 383/2025/ADM/DLC, para que essa Douta Procuradoria Geral do Município se digne a emitir, com a urgência que o caso requer, **Parecer Jurídico conclusivo e fundamentado** sobre as questões acima elencadas e sobre a legalidade das possíveis decisões a serem tomadas por esta CPL (acolhimento ou rejeição de cada um dos recursos).

Salientamos que o parecer jurídico a ser emitido subsidiará a decisão final desta Comissão de Licitação, assegurando a necessária segurança jurídica, a transparência do processo decisório e a estrita observância aos princípios que regem o processo licitatório e a Administração Pública, mitigando riscos de futuras contestações administrativas ou judiciais.

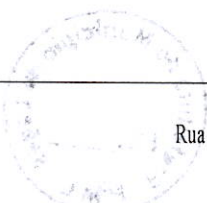
Certos de contarmos com a valiosa colaboração e expertise jurídica dessa Procuradoria no desempenho de sua missão institucional, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Respeitosamente,



Guilherme Zanoni
Guilherme Zanoni

Presidente da Comissão Permanente de Licitações





OFÍCIO Nº 3050/2025/PGM

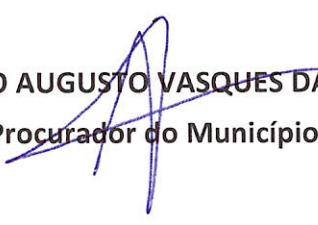
Para:
Secretaria de Administração
Setor de Licitações e Contratos
A/C Sr. Guilherme Zanoni
Nesta

Lages (SC), 28 de outubro de 2025.

Prezado Senhor,

Ao cumprimentá-lo cordialmente e, tendo em vista os termos do Ofício nº 391/2025/ADM/DLC, levando em conta os questionamentos efetuados, informamos que deverão ser considerados os julgamentos já efetuados no decorrer do processo administrativo junto ao TCE/SC, bem como o Relatório Técnico da Assessoria Profuzzy Consultoria e Projetos, para fins de decisão em sede de análise de recursos.

Sem mais para o momento, reitero protestos de estima e consideração.


MARCIO AUGUSTO VASQUES DA SILVA
Procurador do Município





Lages, 03 de novembro de 2025.

OFÍCIO Nº 411/2025/ADM/DLC

À

Procuradoria-Geral do Município

A/C PROCURADORA GERAL DR.A ROSANE DE OLIVEIRA

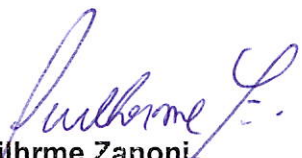
A(o) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSANE DE OLIVEIRA Procurador(a)-Geral do Município,
DD. Procurador(a)-Geral do Município de Lages Procuradoria Geral do Município - PROGEM Nesta.

Assunto: Reiteração de Solicitação de Parecer Jurídico – Análise de Recursos Administrativos – Concorrência Pública nº 10/2022 – Outorga de Concessão do Serviço Funerário.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procurador(a)-Geral,

Venho por meio deste, reiterar, o Ofício nº 391/2025/ADM/DLC, enviado para esta Douta Procuradoria, com a finalidade de solicitar análise jurídica para subsidiar a decisão da comissão de licitação no julgamento da CC10/2022.

Respeitosamente,


Guilherme Zanoni

Presidente da Comissão Permanente de Licitações





Ofício nº 0096/2026/EMC

Lages/SC, 19 de janeiro de 2026.

Ao Senhor
Guilherme Zanoni,

Diretor de Licitações e Contratos

Assunto: Concorrência Pública 10/2022 – Outorga de Concessão Serviços Funerários

Senhor Diretor,

Devolvo o processo licitatório 163/2022, correlato à Concorrência Pública nº. 10/2022, cujo objeto é a outorga de concessão do serviço funerário no Município de Lages, para abertura do prazo de impugnação aos recursos apresentados, nos termos do art. 109, § 3º, da Lei 8.666/93¹.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

EMMELINE MOURA COSTA

Procuradora do Município



¹ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: (...) § 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



Lages, 21 de janeiro de 2026

OFÍCIO Nº 21/2026/ADM/DLC

À

**FUNERÁRIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA.
VENOLO SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA.
FUNERÁRIA SANTO EXPEDITO LTDA. ME
BOM SAMARITANO LTDA.**

(E demais interessadas no certame).



ASSUNTO: Abertura de prazo para Contrarrazões – Concorrência Pública nº 10/2022.

Prezados Senhores,

1. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura do Município de Lages, no uso de suas atribuições e em observância ao rito estabelecido pela **Lei Federal nº 8.666/1993**, comunica a vossas senhorias a interposição de Recursos Administrativos em face das decisões de julgamento de habilitação e propostas financeiras do **Edital de Concorrência Pública nº 10/2022**, que trata da concessão do serviço funerário municipal.
2. Informamos que as licitantes **Organização Social Buchoski LTDA ME, Funerária Cristo Rei LTDA, Funerária São José LTDA, Funerária Santo Anjo LTDA EPP e Funerária São Joaquim LTDA** protocolaram suas razões recursais.
3. Em sede de instrução processual, esta Administração submeteu referidos recursos à análise técnica da consultoria especializada **PROFUZZY Consultoria e Projetos**, que emitiu o **Relatório Técnico - Análise Recursal**, cujas recomendações principais foram:
 - o **Pelo Indeferimento:** Recursos das empresas Organização Social Buchoski LTDA ME e Funerária Cristo Rei LTDA.
 - o **Pelo Deferimento:** Recurso da empresa Funerária São José LTDA.
 - o **Análise Privativa da Comissão:** Recursos das empresas Funerária Santo Anjo e São Joaquim.
4. Diante do exposto, e com fundamento no **Art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93**, fica aberto o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados a partir do recebimento desta notificação, para que as demais licitantes, caso desejem, apresentem suas **CONTRARRAZÕES** aos recursos interpostos e ao teor do Relatório Técnico da consultoria.
5. A documentação integral, incluindo as razões apresentadas pelas recorrentes e o parecer técnico da PROFUZZY, encontra-se disponível para consulta através do link oficial em pasta eletrônica (Drive):



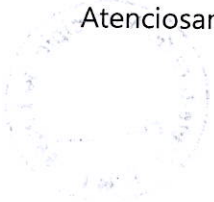
ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LAGES
Secretaria da Administração Diretoria de
Licitação e Contratos



Link de acesso: <https://licitacoes.lages.sc.gov.br/detalhe&edital=2140>

6. As contrarrazões deverão ser protocoladas por meio eletrônico, através do e-mail: processo.licitacao@lages.sc.gov.br.

Atenciosamente,




Guilherme Zanoni
Presidente da Comissão de Licitação





Convocação para apresentar contrarrazões na CC 10/2022 (serviço funerários)

De: Editais - Setor de Licitações PML

Para: funerariasaojose49@gmail.com ,alessandrastra@hotmail.com ,funerariasbuchoski@hotmail.com ,psbuchoski18@gmail.com ,funeraria.nrosario@gmail.com ,funerariasaojoaqui.sc.org.br

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: Convocação para apresentar contrarrazões na CC 10/2022 (serviço funerários)

Enviada em: 22/01/2026 | 10:49

Recebida em: 22/01/2026 | 10:49

Oficio_21_2... .pdf 538.90 KB

Bom dia,

Segue anexo ofício comunicando sobre a retomada do certame da CC nº 10/2022 (concessão de serviços funerários), bem como abrindo prazo para a interposição de contrarrazões.

Informo que o ofício já foi devidamente anexado na data de hoje, 22/01/2026, no site da Prefeitura Municipal no link <https://licitacoes.lages.sc.gov.br/detalhe&edital=2140>.

Informo também que foi enviado para publicação no Diário Oficial do Município, ND e Diário Oficial do Estado na data de hoje, 22/01/2026, com previsão para publicação em 23/01/2026.

Por derradeiro, esclareço que no site da Prefeitura Municipal, também está disponibilizado os e-mails de envio das comunicações.

Favor acusar recebimento deste.

Att,

Naiana Salete da Silva

Setor de Licitações e Contratos

Prefeitura Municipal de Lages

(49) 3019-7405

